

SUBEMENDA ÀS EMENDAS N.ºs. 2159 e 163

Dá nova redação ao § 4.º, do artigo 25, do Projeto de Constituição do Estado de São Paulo:

"§4.º - O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma:

1. A iniciativa legislativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 0,5% (cinco décimos de unidade) por cento do eleitorado do Estado, assegurada a defesa do projeto, por representante dos respectivos responsáveis, perante as comissões pelas quais tramitar;
2. 1% (um por cento) do eleitorado do Estado poderá requerer à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a realização de referendo sobre lei;
3. as questões relevantes aos destinos do Estado poderão ser submetidas a plebiscito, quando, pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado o requerer ao Tribunal Regional Eleitoral;
4. o eleitorado referido nos itens anteriores deverá estar distribuído em, pelo menos, 5 (cinco) dentre os 15 (quinze) maiores municípios do Estado de São Paulo, com, não menos 0,2% (dois décimos de unidade por cento) de eleitores em cada um deles;
5. não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Constituição;
6. o Tribunal Regional Eleitoral providenciará a consulta popular prevista nos itens 2 e 3, no prazo de 60 (sessenta) dias."

